

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de autorizar a distribuição de alimentação escolar, na forma de mantimento ou de refeição preparada, aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 2º A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais, durante o período letivo e durante a suspensão das aulas.



Parágrafo único – Todas as vezes que houver suspensão de aulas seja em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão:

I – ofertar gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos alunos da educação pública básica; ou refeições prontas aos alunos da educação pública básica;

II – distribuir a alimentação escolar a partir de associações, fundações e organizações religiosas;

III – utilizar as escolas públicas de educação básica, para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco. (NR)

Art. 5º

§ 6º Em estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE poderão ser creditados aos pais ou aos responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, por meio do Programa Bolsa Família, criado pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da grave situação de calamidade pública que nosso País enfrenta com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), as autoridades têm tomado medidas que impossibilitem ou diminuam as chances de formação de aglomerações, as quais aumentam o risco de transmissão do Sars-Cov-2. Entre elas está a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica.

Todos sabem da importância de se suspender as aulas neste momento. Há, no entanto, consequências atreladas que atingem fortemente os alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social.



Por não haver aula, não há merenda escolar, refeição fundamental para a subsistências desses estudantes.

Diante desse quadro, propõe-se que quando houver suspensão das aulas e ou estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, ocorra a oferta aos pais ou aos responsáveis dos alunos da educação básica dos gêneros alimentícios adquiridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Propõe-se, também, a distribuição dos recursos financeiros oriundos do PNAE a essas famílias, por meio dos programas sociais já existentes, como o Bolsa Família.

Há que se considerar, ademais, que muitas dessas famílias terão dificuldades em até mesmo preparar suas refeições em virtude da falta de recursos para aquisição de gás de cozinha. Em razão disso, propõe-se que as escolas possam utilizar os gêneros alimentícios do PNAE para preparar refeições a essas pessoas durante o recesso escolar imposto pelo estado de calamidade pública.

Além das famílias desses alunos, outras nas mesmas condições, mas sem membro na educação básica, precisarão de apoio do Estado para suprir suas necessidades básicas de alimentação, vez que a exigência de isolamento social acarretará mais desemprego e queda abrupta de renda, principalmente da população mais pobres. Dessa forma, propõe-se que as escolas sejam utilizadas para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, o qual traz medidas tão importantes em momentos de crise como a que nosso País tem vivido.

Sala de Sessões,

Deputado **LÉO MORAES**
PODEMOS/RO

